

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.
- Assunto: Inversão Sujeito Passivo
- Processo: 26523, com despacho de 2024-07-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - PEDIDO
1. No pedido de informação vinculativa apresentado, a Requerente vem questionar relativamente a dois tipos de bens que produz e monta nas instalações dos seus clientes. Assim:
 - a. Confeciona cortinados, e, frequentemente após a sua confeção desloca-se aos seus clientes e faz as montagens dos mesmos aplicando as calhas nos tetos e/ou paredes dos edifícios do cliente (sendo do próprio e /ou alugado). Questiona se, neste contexto, deverá "emitir a fatura com IVA a 23% ou com IVA 0% no regime de IVA - Autoliquidação".
 - b. Executa também o "serviço de estofa", pelo que produz cabeceiras de cama, sendo muitas delas pregadas/presas à parede (edifício do cliente ou alugado) através de parafusos e buchas. Questiona se, neste contexto, deverá "emitir a fatura com IVA a 23% ou com IVA 0% no regime de IVA - Autoliquidação".
 - II- ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES FACE AO CÓDIGO DO IVA
 2. Consultado o Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada pela atividade, a título principal de Comércio por Grosso de Têxteis (CAE 46410), e, a título secundário, pelas atividades de:
 - a. Fabri. Artigos Têxteis Confeccionados, Exceto Vestuário (CAE 013920);
 - b. Com. Ret. Carpetes, Tapetes, Cortin. Ver. P/Parede Pavim., Est. Esp.(CAE 047530);
 - c. Construção de Edifícios (Residenciais e Não Residenciais) (CAE 041200);
 - d. Alojamento Mobilado para Turistas (CAE 055201);
 3. A Requerente está enquadrada, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no regime normal com periodicidade mensal, por opção, desde 2002-01-01.
 4. Importa esclarecer a aplicação da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, relacionada com ambas as questões da Requerente, atendendo também ao disposto no ofício-circulado nº 30 101, de 24-05-2007.
 5. Postula a alínea j) do nº 1 do artigo 2º que são sujeitos passivos do IVA "as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."
 6. Significa isto que, nos casos aí previstos, é aplicada a regra da inversão do sujeito passivo, "cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente do previsto nos seus artigos 19º a 25º. Por outro lado, as facturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços deverão conter, nos termos do nº 13 do artigo 35º do CIVA, a expressão "IVA devido pelo adquirente". O IVA devido pelo adquirente deve ser

liquidado na própria factura recebida do prestador ou em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção da factura original (n.º, data e identificação do prestador). No caso de não recebimento da factura, subsiste a obrigação de autoliquidação (ver ponto 2.4), devendo a mesma fazer-se em documento interno e mantendo-se o direito à dedução nos termos gerais do CIVA."

7. No entanto, é necessário especificar e contextualizar os casos em que é aplicada a regra da inversão do sujeito passivo. Assim, para que haja a aplicação do mencionado preceito, é necessário que, cumulativamente:

- a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

8. Cabe-nos então analisar se configuram serviços de construção civil ambas as atividades praticadas pela Requerente, como sendo:

- a) Confeção de cortinados, e, frequentemente após a confeção dos mesmos, a deslocação aos seus clientes, fazendo as montagens dos mesmos e aplicando as calhas nos tetos e/ou paredes dos edifícios do cliente;
- b) Execução de "serviço de estofos", produzindo cabeceiras de cama, sendo muitas delas pregadas/presas à parede através de parafusos e buchas.

9. A este propósito, importa referir alguns aspetos da Lei n.º 41/2015, relativamente ao que aí se considera serviços de construção civil, e bem assim fazer referência aos respetivos Anexos I e II, onde consta a descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos e respetivas qualificações profissionais mínimas exigidas para a execução de empreitadas de obras públicas, assim como os trabalhos enquadráveis nos certificados de empreiteiro de obras públicas.

10. Assim, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, "para efeitos da presente lei, entende-se por":

"«Atividade da construção» a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização";
"«Obra» a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis";
"«Categorias» os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas";
"«Subcategorias» as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas".

11. No caso concreto e, mesmo partindo do pressuposto de que o adquirente é um sujeito passivo de IVA, não é aplicável a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA em virtude de que, nem a i. "Confeção de cortinados, e, frequentemente após a confeção dos mesmos, a deslocação aos seus clientes, fazendo as montagens dos mesmos e aplicando as calhas nos tetos e/ou paredes dos edifícios do cliente", nem a ii. "Execução de "serviço de estofos", produzindo cabeceiras de cama, sendo muitas delas pregadas/presas à parede através de parafusos e buchas.", configuram operações de construção civil subsumíveis nos conceitos referidos nos pontos 9 e 10.

12. Em suma, os serviços prestados pela Requerente não poderão ser classificados como serviços de construção civil.

13. Acresce, ainda, a clarificação prestada pelo ofício-circulado n.º 30 101, de 24-05-2007 no seu ponto 1.5.3. "Excluem-se da regra de inversão os bens que,

inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência."

14. Assim, a título exemplificativo, "A instalação de portas e janelas, independentemente do tipo de material utilizado" considera-se abrangida pela regra de inversão dada a sua ligação material ao bem imóvel com carácter de permanência mas já assim não será em ambos os casos expostos pela Requerente, uma vez que os cortinados, ainda que aplicados em calhas nos tetos e/ou paredes dos edifícios do cliente, ou as cabeceiras de cama, ainda que pregadas/presas à parede através de parafusos e buchas, têm a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estão ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.

III - CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se, que quer a "confeção de cortinados, e, frequentemente após a confeção dos mesmos, a deslocação aos seus clientes, fazendo as montagens dos mesmos e aplicando as calhas nos tetos e/ou paredes dos edifícios do cliente" e a "execução de "serviço de estofos", produzindo cabeceiras de cama, sendo muitas delas pregadas/presas à parede através de parafusos e buchas" configuram bens e serviços em relação aos quais não há lugar à aplicação da regra da inversão, constante da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido.